



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS: A SUPERAÇÃO DO PRINCÍPIO DA MONOGAMIA NOS  
TRIBUNAIS BRASILEIROS

Raquel Neves Alexandre

Rio de Janeiro  
2017

RAQUEL NEVES ALEXANDRE

FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS: A SUPERAÇÃO DO PRINCÍPIO DA MONOGAMIA NOS  
TRIBUNAIS BRASILEIROS

Artigo científico apresentado como exigência de  
conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu*  
da Escola da Magistratura do Estado do Rio de  
Janeiro.

Professores Orientadores:

Mônica C. F. Areal

Néli L. C. Fetzner

Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro  
2017

## FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS: A SUPERAÇÃO DO PRINCÍPIO DA MONOGAMIA NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS

Raquel Neves Alexandre

Graduada pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Advogada.

**Resumo** – A Constituição Federal de 1988, acompanhando as mudanças sociais, consagrou a pluralidade de entidades familiares, ocasionando a queda da unicidade do modelo familiar matrimonial e patriarcal. O Direito de Família contemporâneo, por sua vez, passou a entender a família como um meio de formação da dignidade dos indivíduos que a compõem. Na realidade fática, são cada vez mais frequentes as situações em que um componente comum mantém conjugalidades em múltiplos núcleos familiares. Muitas dessas famílias simultâneas geram conflitos e o Judiciário é instado a se manifestar. Os princípios da pluralidade familiar, liberdade e igualdade devem se sobrepor ao princípio da monogamia nessas hipóteses, pois todas as formações familiares são dignas de proteção. Com o objetivo de fornecer um mínimo de segurança jurídica, é preciso estabelecer maneiras de se identificar as reais situações de concomitância familiar e quais os efeitos daí advindos. Onde há afetividade, estabilidade, ostensividade e o ânimo de constituir família, há uma união estável configurada, e ela, mesmo que simultânea a outra, não pode deixar de ser reconhecida. Atribuído o *status* de entidade familiar a uma união, advém, dentre outros efeitos, o direito a alimentos, a impenhorabilidade do bem de família e a partilha proporcional.

**Palavras-chave** – Direito de Família. Princípio da Monogamia. Famílias Simultâneas. Afetividade. Direito a alimentos. Bem de família. Partilha. Triação.

**Sumário** – Introdução. 1. O reconhecimento de diversas formações familiares pela ordem constitucional e o afastamento da monogamia como princípio do Direito de Família. 2. A retirada das famílias simultâneas do campo da invisibilidade. 3. As possíveis consequências do reconhecimento das famílias simultâneas pelos tribunais. Conclusão. Referências.

### INTRODUÇÃO

A presente pesquisa científica objetiva discutir a possibilidade de reconhecimento entidades familiares simultâneas. Procura-se demonstrar que são cada vez mais frequentes as situações em que um componente comum mantém conjugalidades em múltiplos núcleos familiares, o que gera conflitos e a necessidade de soluções pelo Poder Judiciário.

A Constituição Federal de 1988, acompanhando as mudanças sociais, consagra a pluralidade de entidades familiares e tem como base o princípio da isonomia, ocasionando a queda da unicidade do modelo familiar matrimonial.

Além disso, a grande preocupação do Direito de Família contemporâneo é a dignidade dos componentes da família, entendida essa como meio de formação da personalidade dos indivíduos.

Assim, as mais variadas formações familiares pugnam por reconhecimento. Sabendo que qualquer intervenção nas relações familiares é delicada, pretende-se demonstrar as condições que tornam possível essa simultaneidade de uniões.

Inicia-se o primeiro capítulo esclarecendo que o rol de entidades familiares trazido pelo art.226 da CF/88 é meramente exemplificativo. Prossegue-se esclarecendo que a monogamia deve ser entendida como função ordenadora da família, mas não como empecilho à formação de novas relações familiares.

O segundo capítulo destina-se a demonstrar que, presentes os requisitos da união estável, a família formada simultaneamente a outra deve ser reconhecida, independentemente da boa-fé do segundo companheiro. Isso porque, em uma ordem constitucional plural e fundada na dignidade da pessoa humana, é incabível o privilégio de algumas formações em detrimento de outras.

Segue-se, o terceiro capítulo, a examinar os efeitos do reconhecimento da simultaneidade familiar no dever de prestar alimentos, na impenhorabilidade assegurada ao bem de família e na partilha de bens, com especial atenção à *triação*.

A pesquisa será desenvolvida pelo método hipotético-dedutivo, uma vez que o pesquisador pretende eleger um conjunto de proposições hipotéticas, as quais acredita serem viáveis e adequadas para analisar o objeto da pesquisa, com o fim de comprová-las ou rejeitá-las argumentativamente.

Para tanto, a abordagem do objeto desta pesquisa jurídica será necessariamente qualitativa, porquanto o pesquisador pretende se valer da bibliografia pertinente à temática em foco, analisada e fichada na fase exploratória da pesquisa, para sustentar a sua tese.

## 1. O RECONHECIMENTO DE DIVERSAS FORMAÇÕES FAMILIARES PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL E O AFASTAMENTO DA MONOGAMIA COMO PRINCÍPIO DO DIREITO DE FAMÍLIA

Existe uma realidade em que convivem os mais diversos modelos de arranjos familiares. Essa não é uma novidade dos tempos atuais. Em que pese a legislação não ter sido contemporânea às mudanças sociais, fato é que, há muito, a família deixou de ser apenas aquela patriarcal e matrimonializada<sup>1</sup>.

Atendendo aos anseios da sociedade, a Constituição Federal de 1988 veio a abarcar algumas dessas novas formações. Além da família proveniente do casamento, o art.226 da CF/88<sup>2</sup> faz referência às famílias decorrentes de uniões estáveis e também às famílias monoparentais.

Essa foi uma grande evolução no âmbito jurídico, pois outras ciências, como a Sociologia, Psicologia e Antropologia, já identificavam essa expansão do conceito de entidade familiar. Acontece que a realidade social está sempre à frente do legislador e hoje podem ser identificadas no mundo dos fatos muitas outras formações familiares.

Nesse sentido, o STF<sup>3</sup> reconheceu a união estável formada por casais do mesmo sexo. Essa decisão permite defender que o rol previsto no art.226 da CF/88<sup>4</sup> é meramente exemplificativo e ainda mais: desde que fundamentados no amor, são passíveis de proteção pelo Direito os mais diversos grupos sociais.

Feitas tais considerações, mostra-se necessário analisar as características que levam determinado grupo social a configurar uma família.

A principal delas é a afetividade. É certo que a família é o meio de formação da personalidade dos indivíduos que a compõem e, assim, são os seus membros e os laços de solidariedade entre eles que devem ser objeto de proteção do Estado.

A estabilidade também é inerente à concepção de família. A perenidade expressa o ânimo de constituir família, devendo ser afastados, assim, aqueles relacionamentos esporádicos e sem compromisso.

---

<sup>1</sup> HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Famílias Paralelas. *Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil*. Porto Alegre, v.50; p.5, set./out.2012.

<sup>2</sup> BRASIL, *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 13 out. 2017.

<sup>3</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI 4277*. Relator: Min. Ayres Britto. Disponível em:<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>>. Acesso em 08 Out. 2017.

e BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADPF 132*. Relator: Min. Ayres Britto. Disponível em:<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>>. Acesso em 08 Out. 2017.

<sup>4</sup> BRASIL, op. cit., nota 2.

Por fim, pode ser mencionada a ostensividade. Se o meio social identifica aquela união como uma família e aquelas pessoas interagem no meio social como tal, não há porque o Direito não reconhecê-la. Como será visto, isso deve valer até mesmo para as chamadas relações simultâneas.

Dentro dos diversos modelos de entidades familiares que podem ser vislumbrados a partir dessas características, dois merecem destaque. O primeiro deles é a situação em que há dois núcleos familiares, um formado por casamento formal e outro por união estável. O segundo é o de pluralidade de uniões estáveis, sem que qualquer delas tenha sido formalizada pelo casamento.

O reconhecimento jurídico dessas relações concomitantes, porém, esbarram na monogamia, que, tradicionalmente, era entendida como princípio basilar do Direito de Família. Orlando Gomes<sup>5</sup> chega a mencionar que o vínculo matrimonial “tem que ser monogâmico”.

Pode-se defender que tal compreensão foi adotada, de certa forma, no CC/02<sup>6</sup>, pois o art. 1.566 traz a fidelidade recíproca como um dos deveres conjugais e o art.1.724 menciona a lealdade como dever da união estável.

Todavia, essa visão da monogamia não encontra mais suporte em uma ordem constitucional que traz a liberdade e a pluralidade de formações familiares, sobretudo quando pensamos na família como âmbito de formação dos indivíduos que a compõem.

Nesse ponto, merece destaque a orientação de Maria Berenice<sup>7</sup>, para quem a monogamia é apenas uma função ordenadora da família.

O art.1521, VI do CC/02<sup>8</sup> estabelece que as pessoas casadas estão impedidas de casar. Esses impedimentos do casamento são aplicáveis às uniões estáveis, por força do art.1.723, §1º do CC/02<sup>9</sup>. Todavia, a vedação legal não significa que a pessoa casada não se envolva em outras relações amorosas.

Obviamente, a celebração de um segundo casamento, negócio jurídico solene, fica um tanto dificultada em razão do procedimento cartorário previsto. A formação de relações paralelas, por outro lado, é uma prática frequente na realidade social.

---

<sup>5</sup> GOMES, Orlando. *Direito de Família*. 12 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 62.

<sup>6</sup> BRASIL, *Código Civil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em 13 out. 2017.

<sup>7</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 9. ed. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2013. p. 63.

<sup>8</sup> BRASIL, op cit., nota 6.

<sup>9</sup> Ibid.

Com efeito, o fato de as pessoas casadas estarem impedidas de casar não significa que a monogamia seja um princípio basilar do direito de família. Primeiro porque o casamento não é a única modalidade de arranjo familiar. Segundo porque a fidelidade, elencada pelo art.1.566 do CC/02<sup>10</sup> como um dos deveres conjugais, tornou-se inócua nos dias atuais.

De fato, não há qualquer sanção jurídica para o seu inadimplemento, uma vez que o crime de adultério foi retirado do ordenamento e não mais subsiste a perquirição de culpa para o divórcio. Cabe exclusivamente aos cônjuges, aqueles que optaram livremente por estabelecer uma comunhão plena de vida, avaliar se o ato de infidelidade de um deles é obstáculo intransponível ou não para o prosseguimento da relação.

Também não é possível estabelecer a monogamia como princípio da união estável. O CC/02 traz, em seu art. 1724<sup>11</sup>, apenas o dever de lealdade, que não se confunde com a fidelidade matrimonial. Assim, mesmo relações em que não há fidelidade podem configurar união estável, basta que estejam presentes os requisitos do art.1.723 do CC/02<sup>12</sup>.

Desse modo, a monogamia não pode mais ser entendida como princípio basilar do Direito de Família. Até mesmo porque as uniões estáveis são, a despeito de qualquer previsão legal, relações de fato. Se várias relações fáticas podem ser construídas ao mesmo tempo, todas elas, se baseadas no afeto entre seus membros e dotadas de ostensividade e estabilidade, merecem proteção.

Esse reconhecimento não importa em apelo à traição ou infidelidade. Pelo contrário, o que se busca é o fortalecimento da afetividade entre os membros de uma família e o incentivo para que os seus membros mantenham esse elo. Não é aceitável negar a chance de modelos não tradicionais também serem dignas de proteção jurisdicional.

Afinal, ma situação das relações simultâneas, a grande questão é que uma família paralela ao casamento ou à união estável foi construída de fato. Ela existe no mundo real e não há qualquer valor moral ou jurídico que possa alterar essa realidade. Ademais, a CF/88<sup>13</sup> preconiza o princípio da isonomia e, com isso, abre as portas para a tutela igualitária dos mais diversos arranjos familiares.

Certo é que somente a análise pormenorizada de cada caso, com suas peculiaridades e nuances, poderá dizer o que é melhor para aquela situação. Não há como prever de antemão todas as formações dignas de proteção e muito menos os efeitos disso advindos.

---

<sup>10</sup> BRASIL, op. cit., nota 6.

<sup>11</sup> Ibid.

<sup>12</sup> Ibid.

<sup>13</sup> BRASIL, op. cit., nota 2.

Todavia, não é possível deixar de reconhecer, diante de uma Constituição Federal fundada no pluralismo e na isonomia, a possibilidade de retirar as famílias simultâneas do campo da invisibilidade e conferir-lhes efeitos.

## 2. A RETIRADA DAS FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS DO CAMPO DA INVISIBILIDADE

Apesar de ser significativo o número de famílias formadas concomitantemente, a matéria está longe de ser pacífica nos tribunais ou na doutrina. A partir de um estudo da jurisprudência do STF e do STJ, podem ser vislumbradas duas principais correntes a respeito.

A primeira considera a relação paralela formada um simples concubinato, não lhe reconhecendo qualquer efeito jurídico<sup>14</sup>. O STF aplicou esse entendimento em um caso bastante peculiar e que ficou conhecido não só no meio jurídico. Tratava-se de um pedido de pensão previdenciária por uma companheira que manteve, por mais de 37 anos, união com um homem que também era casado.

Não havia dúvidas de que essa longa relação amorosa gozava de todos os requisitos previstos em lei para a configuração de união estável: estabilidade, ostensibilidade e afetividade. Foram quase quatro décadas de relacionamento, filhos foram gerados e toda a comunidade reconhecia aquela entidade como família.

Em que pese o brilhantismo do voto-vista do Min. Ayres Britto, de acordo com o qual família é a “concreta disposição do casal para construir um lar com um subjetivo ânimo de permanência que o tempo objetivamente confirma<sup>15</sup>”, e todas as evidências trazidas no caso concreto, a Primeira Turma do STF decidiu que a relação paralela configurava mero concubinato, na forma do art.1.727 do CC/02.

Seguindo o Min. Relator Marco Aurélio, o Tribunal entendeu que o *de cujus* mantinha um casamento formal, então a relação paralela era ilegítima e a ela não poderiam ser atribuídos efeitos jurídicos, motivo pelo qual não seria cabível a divisão da pensão por morte do servidor<sup>16</sup>.

---

<sup>14</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº 397.762-8*. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=547259>>. Acesso em 09 out. 2017.

<sup>15</sup> Ibid.

<sup>16</sup> A decisão do STF seguiu a literalidade do Código Civil, que chama de concubinato as uniões formadas paralelamente ao casamento. Todavia, não é possível dizer que se tratou de uma decisão justa. Na hipótese dos autos, era impossível dizer que a relação paralela formada configurava apenas concubinato. O *de cujus* havia formado verdadeira família com a companheira, tendo em vista que toda a sociedade enxergava o casal e seus



Ainda dentro dessa primeira corrente, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro<sup>17</sup> aprovou enunciado que diz ser inadmissível o reconhecimento dúplice de uniões estáveis concomitantes.

Já a segunda posição que pode ser encontrada em julgados do STF recorre à analogia para conferir efeitos jurídicos à família paralela. Buscou-se no Direito Obrigacional uma solução para os casos de simultaneidade de relações e, assim, passou a ser aplicado o antigo entendimento do Tribunal acerca da sociedade de fato entre concubinos.

Antes da CF/88, havia a necessidade de regulação das uniões formadas sem a formalidade do casamento, isto é, das relações hoje chamadas de uniões estáveis. Para tanto, o STF editou o enunciado 380, *in verbis*, “Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum”.

Com o advento da CF/88 e do o CC/02, que regularam expressamente a união estável, o enunciado 380 do STF<sup>18</sup> deixou de ser aplicável à hipótese para a qual foi concebido. Todavia, alguns julgados continuaram aplicando-o às uniões paralelas.

Desse modo, o que essa segunda corrente defende é a existência de uma sociedade de fato entre os integrantes da relação paralela e, conseqüentemente, a partilha dos bens adquiridos por esforço comum dos “concubinos”, na forma do enunciado acima exposto.

Guilherme Gama<sup>19</sup> cita os seguintes requisitos para a partilha: a) comunhão de interesses; b) formação de patrimônio durante a permanência da união; c) esforço comum para a formação do patrimônio.

Apesar de a aplicação do enunciado 380 do STF representar uma evolução quanto à concessão de efeitos às uniões paralelas, não parece ser essa solução mais adequada. Isso porque enxergar esses relacionamentos fora do Direito de Família significa associá-los à obtenção de lucros, afastando-os do elo de afetividade que os originou.

---

nove filhos como uma família. Ora, diante do número de filhos oriundos da relação, a permanência da relação por quase 04 décadas e as demais peculiaridades narradas no processo, a estabilidade, ostensividade e o ânimo de constituir família são evidentes.

<sup>17</sup> Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Enunciado aprovado no encontro de Desembargadores de Câmaras Cíveis, realizado nos dias 30 de junho, 01 e 02 de julho de 2006, em Angra dos Reis. AVISO TJ nº 32, de 07/07/2006. Disponível em: <[http://portaltj.trj.jus.br/c/document\\_library/get\\_file?uuid=2b65707a-81fa-494d-9086-e8f2be037ee9&groupId=10136](http://portaltj.trj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=2b65707a-81fa-494d-9086-e8f2be037ee9&groupId=10136)>. Acesso em: 24 mai. 2015.

<sup>18</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Resp 257115/RJ*. Relator: Min. Fernando Gonçalves. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19355880/recurso-especial-resp-257115-rj-2000-0041687-8/inteiro-teor-19355881?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 07 set. 2017.

<sup>19</sup> GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. *O companheirismo: uma espécie de família*. 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 352.

Essas são as duas principais correntes adotadas pelos Tribunais Superiores. Todavia, é possível mencionar uma terceira corrente, que aplica as regras do casamento putativo às famílias simultâneas.

Conforme o art.1.561, §1º do CC/02<sup>20</sup>, se contraído de boa-fé por um dos cônjuges, o casamento putativo surtirá efeitos civis a ele e aos filhos. É com fundamento nesse dispositivo que Álvaro de Azevedo<sup>21</sup> vai dizer que, para evitar o enriquecimento ilícito, a relação paralela deve surtir efeitos se o concubino está de boa-fé.

Esse mesmo raciocínio poderia ser estendido para a hipótese de coexistência de duas uniões estáveis. Assim, se um dos companheiros desconhecia a união (seja casamento ou união estável) vivenciada pelo outro com terceiro, deveria, ser reconhecidos seus direitos.<sup>22</sup>

Essa visão, porém, apresenta alguns problemas. Como observa Maria Berenice Dias<sup>23</sup>, essa teoria exige boa-fé apenas de um dos integrantes do “triângulo amoroso” e esse conhecimento somente poderá prejudicar a companheira. O homem, que foi infiel a duas mulheres, sairia ileso, preservaria seu patrimônio e seria desonerado de eventual prestação alimentícia.

Além disso, a produção de provas acerca da boa-fé é muito difícil. Essa complexidade pode fazer do magistrado uma vítima do subjetivismo.

Por tais motivos, a solução mais adequada para retirar as famílias simultâneas da invisibilidade é aquela que as reconhece independentemente da boa-fé da companheira. Presentes a afetividade, ostensibilidade, estabilidade e o ânimo de constituir família, não há como negar efeitos à união estável paralela.

Isso porque as relações devem cada vez mais se afastar do arcabouço religioso e se aproximarem dos valores consagrados pela CF/88. De fato, deixar de reconhecer a família formada paralelamente, seja por razões religiosas ou mesmo patrimoniais, ofende os princípios da dignidade da pessoa humana e da isonomia, bem como a ideia de que a família é instrumento para a formação da personalidade de que cada indivíduo que a integra.

---

<sup>20</sup> BRASIL, op. cit., nota 6.

<sup>21</sup> AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Comentários ao Código Civil: parte especial: direito de família*, v. 19 (arts. 1.711 a 1783). São Paulo: Saraiva, 2003. p.164.

<sup>22</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. *Apelação Cível nº 2009.041434-7*. Relator: Des. Eládio Torret Rocha. Disponível em: < <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/45458-202933-1-pb.pdf>>. Acesso em: 07 set. 2017.

Nesse sentido também: BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *EI nº 599469202*. Relator: Des. Sérgio Fernando Chaves. Disponível em: < <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/40138661/djsp-judicial-1a-instancia-interior-parte-i-31-08-2012-pg-3053>>. Acesso em: 07 set. 2017.

<sup>23</sup> DIAS, op cit., p. 48.

Ressalta-se que esse reconhecimento das famílias simultâneas não pode ser determinado de modo generalizado, isto é, em todo e qualquer caso de relacionamentos concomitantes. Somente a partir da análise das peculiaridades de cada caso concreto é que se poderá identificar a presença dos requisitos necessários para a formação da entidade familiar, em especial o ânimo de constituir família.

### 3. AS POSSÍVEIS CONSEQUÊNCIAS DO RECONHECIMENTO DAS FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS PELOS TRIBUNAIS

Havendo afetividade, estabilidade, ostensibilidade e o ânimo de constituir família, as relações simultâneas não podem deixar de ser reconhecidas. Como defendido nesta obra, esse reconhecimento independe da boa-fé dos integrantes dessas uniões.

A grande questão, porém, é definir quais são os efeitos gerados pela retirada dessas famílias do campo da invisibilidade. Diante das peculiaridades das mais diversas formações familiares, não é possível apresentar de forma taxativa possíveis efeitos. Todavia, a análise de casos concretos permite a apresentação de um rol exemplificativo daqueles de maior relevância jurídica.

O primeiro efeito a ser analisado é a partilha de bens decorrente do rompimento da união. Nessa hipótese, a solução que mais próxima dos princípios do Direito de Família contemporâneo é o que se chama de *triação*. Essa técnica vem sendo adotada em alguns julgados do Tribunal do Rio Grande do Sul<sup>24</sup> e visa garantir a igualdade entre as formações familiares.

Chama-se triação justamente porque, ao final, o patrimônio formado durante a concomitância das relações será dividido em três partes iguais.

Atenção para o fato de que para os bens adquiridos durante a exclusividade da relação deve ser assegurada a meação da companheira (se coexistirem duas uniões estáveis) ou esposa (se coexistirem casamento e união estável).

Somente o patrimônio adquirido durante a concomitância das relações será repartido em três: um terço para o companheiro/cônjuge infiel, um terço para a companheira um terço e um terço para a esposa (ou também companheira, a depender do caso).

---

<sup>24</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *Apelação Cível n° 70022775605*. Relator: Des. Rui Portanova. Disponível em: < <https://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc> >. Acesso em: 21 set. 2017.

Merece destaque também um segundo efeito: a partilha de bens decorrente do direito sucessório. A partir do momento que as famílias simultâneas são reconhecidas como entidades familiares, devem ser aplicadas à sucessão as normas previstas nos artigos 1.790 e 1.829 do Código Civil<sup>25</sup>.

Assim, falecendo o sujeito que está presente nas duas relações paralelas, às companheiras deve ser assegurada a participação tanto na meação quanto na herança do *de cujus*, de forma proporcional, e a depender do regime de bens empregado.

Aos bens adquiridos durante o período de exclusividade de uma das relações deve ser assegurado o direito de meação somente da esposa (no caso de a primeira formação familiar ter sido o casamento) ou da companheira (se a primeira formação familiar for também uma união estável).

Já os bens adquiridos durante a simultaneidade das uniões devem ser divididos na proporção de um terço para o partícipe da primeira e um terço para o partícipe da segunda relação. É claro que somente haverá que se falar em meação se o regime de bens previsto para o casamento trouxer a comunhão de bens. Em relação à união estável, como na grande maioria das vezes essa é uma situação de fato com aplicação do regime da comunhão parcial de bens, em regra haverá meação da companheira.

Separada a parte do patrimônio do *de cujus* referente à triação, o acervo hereditário será composto pelo um terço restante<sup>26</sup>. Mais uma vez, a qualidade de herdeira da esposa e da companheira dependerá do regime de bens adotado, pois em nem todos os regimes de bens previsto o cônjuge ou companheiro supérstite é herdeiro do falecido.

Outro efeito do reconhecimento da simultaneidade de relações observado na jurisprudência brasileira é a impenhorabilidade do bem de família. Trata-se da possibilidade de dois imóveis residenciais, pertencentes ao mesmo devedor, serem declarados impenhoráveis por constituírem bem de família.

O art.1º da Lei 8009/90 estabelece que o imóvel residencial do casal ou da entidade familiar é impenhorável. Os tribunais superiores, porém, têm conferido interpretação teleológica à lei e ampliado a impenhorabilidade também para aquelas pessoas que não integram qualquer entidade familiar típica.

Nada mais coerente. Se o fundamento da impenhorabilidade do bem de família é a proteção da moradia, direito constitucionalmente assegurado, sua abrangência deve ser ampla.

---

<sup>25</sup> BRASIL, op. cit., nota 6.

<sup>26</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. *Apelação Cível n° 70004306197*. Relator: Des. Rui Portanova. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc>>. Acesso em 21 set. 2017.

Como assevera Anderson Schreiber,<sup>27</sup> deve ser tutelado o patrimônio mínimo personalíssimo, necessário à manutenção de uma existência digna, independentemente de o indivíduo integrar ou não entidade familiar.

A partir desse entendimento, o STJ editou o enunciado 364, que estende a impenhorabilidade do bem de família às pessoas solteiras, separadas e viúvas. Seguindo o mesmo raciocínio, o STJ<sup>28</sup> tem manifestado entendimento no sentido de estender a proteção também ao único imóvel do devedor, ainda que este se ache locado a terceiros, se os frutos gerados forem empregados pela família para constituir moradia em outro imóvel alugado.

Mais recentemente, o STJ<sup>29</sup> chegou a reconhecer, inclusive, que a impenhorabilidade do bem de família no qual reside o sócio devedor não é afastada pelo fato de o imóvel pertencer à sociedade empresária.

Nota-se que a jurisprudência tem conferido interpretação bastante ampliada à Lei nº 8.009/90<sup>30</sup>. Tal entendimento deverá abarcar também os bens imóveis utilizados como residência por famílias simultâneas, isto é, a situação em que o devedor possui dois imóveis, sendo que os dois são usados para fins residenciais pelas entidades familiares por ele integradas.

Ora, a impenhorabilidade do bem de família não visa proteger o devedor, mas a dignidade dos componentes daquela entidade familiar.<sup>31</sup> Na hipótese de haver duas residências e duas famílias, não poderia uma delas ser privada da proteção, sob pena de se instituir privilégios entre entidades essencialmente iguais.

Por fim, a retirada das famílias simultâneas do campo da invisibilidade permite o reconhecimento do dever de pagar alimentos. Essa é uma obrigação decorrente do dever de solidariedade presente nas famílias, baseado no binômio possibilidade de que presta e necessidade de quem recebe.

---

<sup>27</sup> SCHREIBER, Anderson. Direito à moradia como fundamento para impenhorabilidade do imóvel residencial do devedor solteiro. In: RAMOS, Carmem Lucia Silveira; TEPEDINO, Gustavo; BARBOSA, Heloísa Helena et al. (coord.). *Diálogos sobre direito civil: construindo uma racionalidade contemporânea*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

<sup>28</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp nº 243.285/RS*. Relator: Min. Luís Felipe Salomão. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/782861/recurso-especial-resp-243285-rs-1999-0118508-4/inteiro-teor-12780621>>. Acesso em 21 set. 2017.

<sup>29</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp nº 1.422.466/DF*. Relator: Min. Moura Ribeiro. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/178439865/recurso-especial-resp-1422466-df-2013-0383704-0/relatorio-e-voto-178439891?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 21 set. 2017.

<sup>30</sup> BRASIL. *Lei nº 8.009/90*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8009.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8009.htm)>. Acesso em: 25 set. 2017.

<sup>31</sup> RUZYK, Carlos Eduardo Pianovsky. *Famílias Simultâneas: da unidade codificada à pluralidade constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p.217

Desse modo, a partir do momento em que as uniões simultâneas passam a ser reconhecidas como entidades familiares, deve ser garantido o direito a alimentos também ao ex-companheiro que necessita, mesmo que esse companheirismo decorra de relação paralela.

Diante da nova ordem constitucional, a obrigação de prestar alimentos tornou-se uma exceção. Assim, a pensão alimentícia somente é fixada nas hipóteses em que a dependência do ex-cônjuge ou ex-companheiro é comprovada.

A mesma regra vale para o dever de prestar alimentos no âmbito das famílias simultâneas. Apenas nos casos em que a dependência econômica da ex-companheira é comprovada, seja porque não é possível se reinserir no mercado de trabalho ou por qualquer outra situação específica do caso, o companheiro que possuía vínculos familiares simultâneos deverá ser obrigado ao pagamento de pensão alimentícia.

## CONCLUSÃO

Esta pesquisa constatou que são cada vez mais frequentes na realidade social as formações familiares simultâneas: um componente comum mantém conjugalidades em múltiplos núcleos familiares. Essas situações muitas vezes geram conflitos e o Judiciário é instado a se manifestar.

É certo que as relações sociais estão sempre em movimento. Esse dinamismo não consegue ser acompanhado pelo legislador. Desse modo, para que o Direito não feche os olhos para a realidade que o cerca, é preciso que o judiciário interprete os institutos legais a partir de princípios constitucionais.

Isso se torna ainda mais evidente no âmbito do Direito de Família. Os princípios da liberdade, igualdade e afetividade, norteadores desse ramo do direito, e a dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil, permitem o reconhecimento de entidades familiares para além do rol trazido pelo art.226 da CF/88. Nesse contexto, foi abordada a emblemática decisão do STF que reconheceu as uniões homoafetivas.

A pesquisa procurou demonstrar que, havendo afetividade, estabilidade, ostensividade e o ânimo de constituir família, não poderia o Direito deixar de reconhecer certas uniões. Afinal, o judiciário não pode privilegiar determinadas entidades familiares em detrimento de outras, sob pena de cometer injustiças.

As uniões familiares formadas em concomitância com outras Não podem permanecer no campo da invisibilidade. Isso porque, com a superação do dever de fidelidade do casamento e a concepção atual do dever de lealdade da união estável, a monogamia não pode mais ser entendida como princípio basilar do Direito de Família, mas como mera função ordenadora da família. Além disso, não poderia a monogamia ser empecilho para a realização do princípio constitucional da isonomia.

Constatou-se que a realidade social traz diversos arranjos familiares e que a família não é mais aquela matrimonializada e patriarcal do CC/16. A família contemporânea ganhou nova função: passou a ser entendida como meio de formação da personalidade dos indivíduos que a integram, e não mais como uma instituição formal. O Direito Constitucional de Família deve estar preocupado, assim, em proteger indivíduos, e não instituições.

O principal argumento utilizado para defender o reconhecimento das uniões simultâneas foi o de que se um sujeito, exercendo o seu direito de liberdade, decide formar, concomitantemente, duas uniões familiares distintas, não podem os demais integrantes dessas uniões serem penalizados. Todos são sujeitos de direitos e dignos de proteção jurídica.

Ressaltou-se que, presentes os requisitos do art.1723 do CC/02, seria injusto perquirir a boa-fé da companheira que veio a formar a segunda união estável. Mesmo que ela soubesse que o seu companheiro já é casado ou que já compõe união estável, se no mundo dos fatos existe uma união estável, formalidades legais não podem ser empecilho para que lhe sejam atribuídos efeitos jurídicos. Afinal, família é sinônimo de afeto, e não de forma.

Não se trata de incentivar a infidelidade ou de reconhecer direitos a casos amorosos esporádicos. Até mesmo porque somente a análise das peculiaridades de cada caso concreto dirá se determinada relação é ou não família, sendo impossível trazer uma solução de antemão sobre o tema.

A partir de uma análise jurisprudencial, a pesquisa concluiu que os tribunais brasileiros ainda são tímidos no reconhecimento dessas uniões paralelas. Foram apontadas, porém, decisões progressistas do Tribunal de Justiça do Rio grande do Sul, que deveriam ser paradigma para uma alteração jurisprudencial.

Com efeito, dentro da hermenêutica legislativa, a interpretação literal quase nunca é a melhor. Os magistrados devem sempre buscar o fundamento das normas e buscar adaptá-las à realidade social. Desse modo, os tribunais, quando se depararem com as situações de simultaneidade familiar, devem abandonar aquela análise meramente formal e legal. Ao contrário, devem ser tomadas decisões baseados na função que a família desempenha na formação dos seus componentes e na liberdade de que gozam os indivíduos.

Reconhecido o *status* de entidade familiar a uma união, a ela devem ser atribuídos todos os efeitos jurídicos. Dentre eles, foram mencionados o direito a alimentos, a impenhorabilidade do bem de família e a partilha de bens equânime, seja rompimento da união ou na sucessão hereditária.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 05. Abr. 2017.

\_\_\_\_\_. *Código Civil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 25 set. 2018.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 8.009/90*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8009.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8009.htm)>. Acesso em: 25 set. 2017.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *ADI nº 4277*. Relator: Min. Ayres Britto. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>>. Acesso em 08 Out. 2017.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *ADPF nº 132*. Relator: Min. Ayres Britto. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>>. Acesso em 08 Out. 2017.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *Resp nº 257115/RJ*. Relator: Min. Fernando Gonçalves. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19355880/recurso-especial-resp-257115-rj-2000-0041687-8/inteiro-teor-19355881?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 07 set. 2017.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *REsp nº 243.285/RS*. Relator: Min. Luís Felipe Salomão. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/782861/recurso-especial-resp-243285-rs-1999-0118508-4/inteiro-teor-12780621>>. Acesso em 21 set. 2017.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *REsp nº 1.422.466/DF*. Relator: Min. Moura Ribeiro. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/178439865/recurso-especial-resp-1422466-df-2013-0383704-0/relatorio-e-voto-178439891?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 21 set. 2017.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. *Apelação Cível n. 2009.041434-7*. Relator: Des. Eládio Rocha. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/45458-202933-1-pb.pdf>>. Acesso em: 07 set. 2017.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *EI 599469202*. Relator: Des. Sérgio Fernando Chaves. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/40138661/djsp-judicial-1a-instancia-interior-parte-i-31-08-2012-pg-3053>>. Acesso em: 07 set. 2017.



\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *Apelação Cível n° 70022775605*. Relator Rui Portanova. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc>>. Acesso em: 21 set. 2017.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *Apelação Cível n° 70004306197*. Relator: Des. Rui Portanova. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc>>. Acesso em 21 set. 2017.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Enunciado aprovado no encontro de Desembargadores de Câmaras Cíveis, realizado nos dias 30 de junho, 01 e 02 de julho de 2006, em Angra dos Reis. AVISO TJ n° 32, de 07/07/2006. Disponível em: <[http://portaltj.tjrj.jus.br/c/document\\_library/get\\_file?uuid=2b65707a-81fa-494d-9086e8f2be037ee9&groupId=10136](http://portaltj.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=2b65707a-81fa-494d-9086e8f2be037ee9&groupId=10136)>. Acesso em: 24 mai. 2015.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Comentários ao Código Civil: parte especial: direito de família*, v. 19 (arts. 1.711 a 1783). São Paulo: Saraiva, 2003.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 9. ed. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2013.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. *O companheirismo: uma espécie de família*. 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

GOMES, Orlando. *Direito de Família*. 12 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Famílias Paralelas. *Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil*. Porto Alegre, v.50; p.5, set./out.2012.

RUZYK, Carlos Eduardo Pianovsky. *Famílias Simultâneas: da unidade codificada à pluralidade constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

SCHREIBER, Anderson. Direito à moradia como fundamento para impenhorabilidade do imóvel residencial do devedor solteiro. In: RAMOS, Carmem Lucia Silveira; TEPEDINO, Gustavo; BARBOSA, Heloísa Helena et al. (coord.). *Diálogos sobre direito civil: construindo uma racionalidade contemporânea*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.